



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035609-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADRIANA VISCOVINI, LUCIENE DE SOUZA DUIGHETTO (JUSTIÇA GRATUITA), VERA LUCIA MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), NEIDE AYRES (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA JOSE GOMES PADILHA PAFUME (JUSTIÇA GRATUITA), MAGARETH CURTI SANCHES, ENI ALVES LOPES MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), CLEUSA REGINA GOMES MILANESI (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDIA REGINA GUERRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDRÉ BOTTIN FREIRES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035609-39.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Viscovini Peixoto e outros

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Marcelo Sérgio

Processo de primeira instância: 1011458-95.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11731

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo. Servidores públicos. Tramitação paralela de execução coletiva que visa definir os servidores beneficiados pela decisão. Suspensão da execução individual. Manutenção. Risco de decisões conflitantes. Medida que privilegia a economia processual. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 597, dos autos principais que, no cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva ajuizada contra a Fazenda do Estado de São Paulo, determinou o sobrestamento da execução, para que, no procedimento de execução coletiva, fosse definida a extensão do julgado.

Alega em suas razões, que os holerites foram juntados para comprovar os cargos/funções e provar que são beneficiários do título judicial coletivo. Advoga que são servidores representados pela AFUSE e já comprovaram os cargos e funções que exercem. Esclarece que o título não previu a implementação do benefício com o apostilamento, necessário somente as fichas financeiras para elaboração dos cálculos, considerando o período executado (02.05.2006 a 01.10.2008). Argumentam que o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao titular o direito individual homogêneo a liquidação e execução da sentença proferida em ação coletiva. Com isso, requer a reforma da r. decisão

impugnada para afastar a suspensão do cumprimento de sentença, determinando o seu prosseguimento.

Processado sem liminar, dispensadas as informações do MM.
Juízo de primeiro grau.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contraminuta (fls. 22/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

Melhor analisando os autos, observo que é o caso de suspensão do processo.

Com efeito, no julgamento da Apelação Cível nº 0004861-64.2023.8.23.0053, em que se discute a extensão dos beneficiários do título coletivo, entendeu a Eg. 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. Magalhães Coelho, em julgamento de 4.3.2024, que a Fazenda Pública deve apresentar o rol de servidores da educação substituídos que exerceram com habitualidade, atividades relativas a processamento de dados, referente à digitação, operação de equipamentos/softwares ou extração de informações via terminais interligados a sistema de computação no período compreendido entre 2.5.2006 a 1.10.2008, para fins de recebimento da Gratificação de Informática, instituída pela Lei nº 7.578/91, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença.

Desse modo, mostra-se precipitado o ajuizamento da execução para pagamento sem que se possa ter demonstrado quais atividades e funções exerciam atividade de informática.

Assim, suspendo o andamento da presente execução para que, no procedimento de execução coletiva, possa ser definida a extensão do julgado.

Intimem-se” (fls. 597 – dos principais).

O cumprimento de sentença de origem, movido por Adriana Viscovini e outros, ora agravantes, tem por objeto título judicial proveniente do mandado de segurança coletivo nº 9129425-83.2007.8.26.0000, impetrado pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação – AFUSE, no qual foi concedida a ordem para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento da gratificação de informática prevista na Lei Estadual nº 7.578/1991 aos servidores dos quadros QAE e QSE da Secretaria da Educação, que trabalham com informática (fls. 01/02 dos autos de origem).

Com o trânsito em julgado da decisão em 13/05/2022 (fls. 457 – do cumprimento de sentença), o substituto processual deu início cumprimento de sentença coletivo (0004861-64.2023.8.26.0053) para apostilamento da vantagem, requerendo que a parte contrária apresentasse as fichas financeiras dos servidores que tinham direito à gratificação, no período entre 02/05/2006 e 01/10/2008.

Embora o incidente tenha sido inicialmente extinto sem resolução de mérito, o apelo interposto pelo exequente foi provido para impor à executada a obrigação de apresentar *“o rol de servidores da educação substituídos que exerceram com habitualidade, atividades relativas a processamento de dados, referente à digitação, operação de equipamentos/software ou extração de informações via terminais interligados a sistema de computação no período compreendido entre 2.5.2006 a 1.10.2008, para fins de recebimento da Gratificação de Informática, instituída pela Lei nº 7.578/91, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença”*.

A decisão colegiada foi impugnada pela Fazenda Pública por meio de recurso especial, ainda pendente de julgamento.

Neste interregno, os agravantes, servidores da Secretaria da Educação que ocuparam o cargo de agente de organização escolar, ajuizaram

cumprimento de sentença de origem objetivando a execução da obrigação de pagar. Alegam que exerceram atividades relativas a processamento de dados, digitação, operação de equipamentos/software ou extração de informações via terminais interligados a sistema de computação, sendo, assim, titulares do direito reconhecido na ação coletiva.

A decisão agravada, foi impugnada pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 593/596 – dos principais), culminando com o sobrestamento da execução até que seja definida a extensão do julgado.

Embora anteriormente tenha entendido pela possibilidade de prosseguimento da execução individual, revisitando a questão é necessário reconhecer que a suspensão do incidente é a medida que melhor observa a segurança jurídica e a economia processual. Isso porque há risco de decisões conflitantes nas duas execuções, inclusive com possibilidade de rediscussão de questões eventualmente já apreciadas em uma delas, já que o número até então indeterminado de beneficiários dificulta o controle do que já foi ou não decidido, além de multiplicar a discussão que já é objeto da execução coletiva, impondo ônus excessivos à executada e ao Judiciário.

Dessa forma, o sobrestamento evita decisões conflitantes, além de representar ganhos considerando a economia processual macroscópica, isto é, o conjunto de processos, uma vez que *“com o aproveitamento mais amplo dos atos processuais se diminuem as atividades jurisdicionais e mantêm-se – ao menos – os resultados”*¹, e microscópica, tomando em conta o processo individualmente considerado, pois *“ao impedir a repetição de atos processuais, o processo será mais célere e, por consequência, mais barato”*².

A propósito:

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo - Volume Único*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 127.

² Ibid., p. 127.

Agravo de instrumento. Cumprimento individual de julgado proferido em ação coletiva ajuizada pelo SITEP. Decisão agravada que determinou a suspensão do feito. Possibilidade. Necessidade da prévia racionalização e estruturação, pela Fazenda Estadual, da obrigação de fazer. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292293-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada em litisconsórcio ativo – Decisão que determina sua suspensão – Cumprimento de sentença da obrigação de fazer (apostilamento) do direito reconhecido no título executivo transitado em julgado que se está a fazer de forma coletiva, nos termos de decisão proferida na ação coletiva, a fim de que tal direito seja satisfeito de forma eficaz e eficiente a todos os beneficiários – Ausência de prejuízo aos exequentes individuais – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257256-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Registre-se, ainda, que o próprio Sindicato, na qualidade de substituto processual, havia solicitado na execução coletiva “a extinção ou suspensão de qualquer procedimento individual até a definição final dos pontos essenciais para o efetivo cumprimento de sentença” (fls. 5 – processo nº 0004861-64.2023.8.26.0053). No entanto, na execução individual, como representante dos servidores, isto é, na defesa de direito alheio em nome alheio (legitimação ordinária), requereu o contrário, em violação ao princípio da lealdade processual.

Assim, a medida que se impõe é a integral manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator